Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 69/2019

Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município para o usuário.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1°. Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município para o usuário.

Art. 2°. Fica a empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo autorizada a cobrar taxa de administração de no máximo 10% (dez por cento) para a efetivação da devolução dos créditos.

Art. 3°. A devolução do crédito deverá ocorrer em espécie ou por meio de depósito bancário ao proprietário ou a terceiros.

 $\S 1^{\circ}$ - Para depósito em conta de terceiro, somente com autorização do beneficiário, mediante simples assinatura.

§ 2º - A devolução dos créditos não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 4°. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal uma multa no valor de 100% (cem por cento) do reembolso, a ser pago ao beneficiário.

Art. 5°. O local para retirada e entrega do protocolo para o reembolso deverá ser nos mesmos locais onde são feitas as recargas dos cartões.

Art. 6°. Ficará de responsabilidade da empresa a criação do formulário específico para solicitação do reembolso, constando dados pessoais, dados bancários para o depósito, valor a



Litoral Norte - São Paulo

ser reembolsado, número do protocolo, data e assinatura, entre outros.

Art. 7°. Nos postos de recarga de cartões obriga-se a fixar cópia da Lei na íntegra, em lugar visível e de fácil acesso, para informar os usuários.

Art. 8°. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município.

Art. 9°. Para as adaptações necessárias, esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 26 de agosto de 2019.

Autor

Mauricio Bardusco Silva Mauricio do Canto do Mar Vereador



PROJETO DE LEI Nº 69 /20 19 Arquivado em___*l___l*_____/ Entrado em <u>26 / 98/ 19</u> ver Mauricio Bardusco Silva DISTRIBUIÇÃO: "Lica obrigatorio o rumbolso dos criditos dos valus transporter pla emprisa Comusionária de Service Réblice de Fransporte Colitivo do Município para e usuánio"

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO PROC.:______ FOLHA:______ 01

ASSUNTO:

`	
a Projur,	ADDIFERON LELISLATIO
Ű ,	SEOUE PARECON GM
para análise e parear	.62 (6045) LAVORS IMPRESSAS
	PRENTE/UGZSO, FLS. 23/24
28/08/19	ENCAMINITE-SE AS COMISCOES
	PORTINENTES PARA GMISSAD.
M	DE PAREUN NOS TERMOS
Santos Rego	Do RI
Michele Helene Santos Resc Michele Helene Santos Resistativo Coordenador Legislativo Matricula - 655	55 03/10/2019
Wiche Coudenador res	A Part of the second se
	//line
a Dra Jamainer parer	Linara Munopa de São Sepasna, (Ora Janaina Furianetto Advogada
analise & parecer. 29/08/19_	Advogada OAB/SP 237561-D Matr/cula 773
Câmera Minicipal de São Sebastião	
Nicanol Anselmo do Rego Junior	
Procurador da Câmata Municipal	i e
: A SECRETARIA PARLAMON-	
TAR	
FAVOR ANEXAN AOPL	(.
4 La VILONTE PUE DISPOE	
" LOBRE O CERVINDE TRANSPORTE	
PUBLICO EM SÃO SEMASTIA,	
PARA MELLION AWALISE NO	
PROJETO.	
Apos TORNOM.	-
\$5. 10/09/2019	
· Mari	
Dr. Janaina Fyrlanetto	
· ```````. Advogada	
Matricula 173	
Recon 600 0 2/10/2019	



Litoral Norte - São Paulo

Projeto de Lei N°. 69/2019

inger property control of the	
PROC	
FOUHA:	02
ASS.:	fleft

"Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município para o usuário".

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

- Art. 1°. Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município para o usuário.
- Art. 2°. Fica a empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo autorizada a cobrar taxa de administração de no máximo 10% (dez por cento) para a efetivação da devolução dos créditos.
- Art. 3°. A devolução do crédito deverá ocorrer em espécie ou por meio de depósito bancário ao proprietário ou a terceiros.
- § 1º Para depósito em conta de terceiro, somente com autorização do beneficiário, mediante simples assinatura.
- § 2° A devolução dos créditos não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias corridos.
- Art. 4°. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal uma multa no valor de 100% (cem por cento) do reembolso, a ser pago ao beneficiário.
- Art. 5°. O local para retirada e entrega do protocolo para o reembolso deverá ser nos mesmos locais onde são feitas as recargas dos cartões.
- Art. 6°. Ficará de responsabilidade da empresa a criação do formulário específico para solicitação do reembolso, constando dados pessoais, dados





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

Litoral Norte - São Paulo

State Contract		۰
FOLHA:_	03	-
ASS.:	O a fin	
MOO		•

Art. 7. Nos postos de recarga de cartões obriga-se a fixar cópia da Lei na íntegra, em lugar visível e de fácil acesso, para informar os usuários.

Art. 8°. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município.

Art. 9. Para as adaptações necessárias, esta Lei entra em vigor • 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário da Cãmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 26 de agosto de 2019.

Maurício Bardusco da Silva

Vereador



A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

OR 100

PRESIDENTE

Rejer facto em unica discussão
por maioria de volos o paricir.

22/10/19

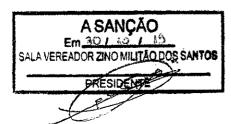
A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 23/10/19

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

PROC..______ FOLHA: <u>03 verso</u> ASS.: <u>PSU</u>

APROVADO EM ÚM UNANIMIDADE DE	VOTOS. 🥱	property
SALA VEREADOR	ZINO MILITÂI A O	O DOS ŠANTOS /
- Constitution of the cons	A STATE	

PRESIDENTE





Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 04	
ASS:: Soft	

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei torna possível o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município para o usuário.

Dessa maneira tornando possível um direito do munícipe. Sabe-se que vários utilizadores do transporte coletivo público municipal possuem saldos no cartão utilizado, e visto que é direito do consumidor o retorno desse valor.





· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	The state of the s
ESTÂNCIA BALNEÁRIA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
ESTADO DE SÃO PAULO	PROTOCOLO Nº 455
	DATA 151 051 7013
LEI	HORÁRIO 4 196
Nº 2198/2	Visto

"Dispõe sobre o uso de aparelho sonoro em veículo de transporte coletivo".

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI prefeito municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º- Não é permitido, no interior de veículo de transporte coletivo, inclusive em auto lotação, a emissão de som por meio de aparelho de formato digital, do tipo telefone celular, ipod, tablet, notebook, rádio, MP3 e similares.

Artigo 2°- A inobservância do preceituado no artigo anterior ensejará que:

- I- O condutor do veículo solicitará ao usuário do aparelho que cesse a emissão do som;
- II- No caso de não acatamento da solicitação feita pelo condutor do veículo, o usuário será convidado a deixar o veículo;
- III- Em havendo resistência do usuário em deixar o veículo, seu condutor solicitará a intervenção da Polícia Militar.

Artigo 3°- É obrigatória a afixação de avisos proibitivos, na forma desta lei, nos veículos aqui referidos, em local visível, com a indicação do número desta lei.

Artigo 4°- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 45 dias.

Artigo 5°- Esta lei entrará em ligor na data de sua publicação.

)São Sebastião, 14 de maio de 2012.

Prefeito

TE BILOTTE PRIMAZZI

Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra. Projeto de Lei nº 13/2012 Autoria do Vereador: Amilton Pacheco da Silva



Litoral Norte - SP

LEI 1789/05

"Dispõe sobre a Concessão do Passe Livre referente isenção do pagamento de tarifas de transportes coletivos urbanos concedido às Pessoas Portadoras de Deficiências e dá outras providências"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, aprovou e EU, PROMULGO, nos termos do artigo 46, "b", a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1° - A presente Lei disciplina a concessão de isenção do pagamento de tarifas dos transportes coletivos do município às pessoas portadoras de deficiência, cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como aos menores de 14 (catorze) anos, portadores de deficiência, que igualmente justifique o benefício.

Art. 2° - Para efeito desta lei, de acordo com os termos do Artigo 3° do Decreto federal n° 3.298, de 20 de dezembro de 1989, considera-se:

- I Deficiência toda a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano,
- II Deficiência permanente aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos, e
- Art. 3° Serão consideradas pessoas portadoras de deficiência as que se enquadrarem nas seguintes categorias:
- I Deficiência física alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, especialmente as que causem limitação na mobilidade e deambulação, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de função.





Litoral Norte - SP

II – Deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras observadas o disposto no Artigo 10 desta Lei para a obtenção do benefício, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) surdez leve
- b) de 41 a 55 decibéis (db) surdez moderada
- c) de 56 a 70 decibéis (db) surdez acentuada
- d) de 71 a 90 decibéis (db) surdez severa
- e) acima de 91 decibéis (db) surdez profunda e anacusia.

III – Deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20:20 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

IV – Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior a media, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações cognitivas e de independência, associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer, e
- h) trabalho

V – Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4° – A isenção do pagamento de tarifa de que trata esta Lei, devera ser concedida nas linhas de ônibus, microônibus e transportes alternativos, de características comuns, operadas por concessionárias, permissionarias, autorizadas ou contratadas de serviço público de transporte coletivo regular no município.

Art. 5° – A isenção tarifaria a pessoa portadora de deficiência, será concedida pela Prefeitura Municipal e dependera da emissão de Laudo Médico, que ateste a incapacidade para o trabalho, feita pela equipe Multidisciplinar de Saúde do Centro de Reabilitação ou nos Postos de Atendimento indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 6° – No Laudo Médico, cujo modelo padrão será elaborado pela Secretaria municipal de Saúde, devera constar:

I – dados e identificação;

II – informações sobre a deficiência da qual é portadora;

III – o grau ou gravidade da deficiência;



Litoral Norte - SP

IV – diagnóstico compatível codificado pela CID-10, podendo constar também o código da CID-10 da sua provável causa, em conformidade com o disposto no Anexo

 \dot{V} – definição sobre a transitoriedade ou não do quadro apresentado concluindo com duas possibilidades: condição transitória ou definitiva;

VI – em caso de transitoriedade devera ser informado o tempo provável para recuperação do estado de deficiência;

VII – manifestação conclusiva sobre o comprometimento da capacidade de trabalho, exceto para o menor de 14 (catorze) anos;

VIII – declaração sobre a necessidade de um acompanhante, em virtude das limitações de autonomia e independência; e

IX - condições de periodicidade e reavaliação.

Parágrafo Único – O Laudo Médico deverá ser acompanhado dos exames complementares quando cabível ou solicitado.

Art. 7° – A Prefeitura Municipal indicará os postos de atendimento, as pessoas portadoras de deficiências onde deveram se cadastrar para a obtenção da respectiva Credencial de identificação do Passageiro Especial (CIPEs).

§1º – Para efeito de cadastramento e renovação da Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs), o beneficiário ou seu representante legal, deverá apresentar os seguintes documentos em original e acompanhado de cópias:

- a) Laudo Médico referido no Artigo anterior, atestando o comprometimento da capacidade de trabalho em razão de deficiência de que é portador;
- b) Certidão de Nascimento (quando menor);
- c) Carteira de identidade (RG);
- d) Título de Eleitor do Município;
- e) Comprovante de Residência no Município;
- f) Duas fotos 3x4 da pessoa portadora de deficiência;
- g) Duas fotos 3x4 do seu acompanhante;
- n) Credencial de identificação do Passageiro Especial (CIPEs) anterior, no caso de renovação.

§2º – O cadastro e fornecimento da Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs) serão efetuados pela Prefeitura Municipal, sem qualquer ônus ao beneficiário, exceto nos casos de perda ou extravio.

Parágrafo Único – Para os alunos matriculados e que freqüentam as escolas especiais ou centros de tratamentos, será fornecida a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs), mediante a apresentação do histórico escolar, ou comprovante de matrícula e de freqüência regular escolar, e ou freqüentam centros de tratamentos, será fornecida a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs), mediante procedimento próprio e o encaminhamento dos documentos exigidos para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8° – Quem apresentar Documentos ou fizer Declaração falsa, sofrerá as penalidades previstas em Lei.





Litoral Norte - SP

Art. 9° – o prazo de validade a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs) fica fixado, de forma unificada, pela Prefeitura Municipal, conforme segue:

- a) de 24 (vinte e quatro) meses, nos casos em que as condições de deficiência forem consideradas definitivas pelo Centro de Reabilitação ou pelos postos credenciados pela Prefeitura Municipal;
- b) de 6 (seis) meses, nos casos em que as condições de deficiência forem consideradas temporárias, podendo ser prorrogado por período de tempo estabelecido em novo Laudo Médico, porém não superior a 6 (seis) meses.
- §1º A Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs) deverá conter o número do cadastro, fotografia da pessoa portadora de deficiência, data da expedição, período e validade, assim bem como a do acompanhante, se for estabelecido no Laudo Médico.
- §2° O beneficiário poderá solicitar a renovação da Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs) 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de validade, desde que seja expedido novo Laudo Médico.
- §3° a Prefeitura Municipal definirá a forma, modelo, cor, material, linhas de segurança e dimensões da Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs).
- §4° A Prefeitura Municipal expedirá a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs) as pessoas portadoras de deficiências, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Laudo Médico, entregando-a ao seu beneficiário com a respectiva Instrução de Uso, mediante comprovante.
- §5° Em havendo necessidade de complementação das informações contidas no Laudo Médico, a Secretaria Municipal de Saúde deverá solicitá-las ao beneficiário ou ao seu representante, nos termos de que dispõe o Artigo 7° desta Lei, sob pena de não emissão da Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs).
- Art. 10 Nos casos de deficiência auditiva ou visual, deverão ser apresentados, além dos documentos já indicados:
 - a) Deficiência Auditiva: para os alunos matriculados e que freqüentem escolas especiais para surdos será fornecida a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs), mediante a apresentação de Audiometria acompanhada e parecer conclusivo de fonoaudiólogo ou médico, carimbo e assinatura em papel timbrado e original, comprovante de matrícula e de freqüência regular em escola especial para surdos.

 Para demais deficientes auditivos, será fornecido a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs), somente nos casos de deficiência severa ou profunda, e acordo com a ciassificação do Bureau Internacional de Audiophonologie BIAP, sendo necessária à apresentação de Audiometria.



Litoral Norte - SP

- b) Deficiência Visual: Laudo Médico com Acuidade Visual (A:V), com perda mínima de 80% da visão bilateral com a melhor correção, ou nos casos de Campo Visual Tubular, a campimetria constando perda bilateral com ângulo de 5-10°.
- Art. 11 O menor, ao completar 14 (catorze) anos, deverá submeter-se à reavaliação médica, em cujo laudo constara também manifestação conclusiva sobre o comprometimento da capacidade da capacidade de trabalho.
- Art. 12 O benefício da gratuidade de que se trata esta Lei, poderá ser entendida a um acompanhante, tendo em vista as limitações de dependência da pessoa portadora de deficiência, desde que haja recomendação expressa nesse sentido no Laudo Médico, registrando-se esta circunstância no cadastro e na Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs).

Parágrafo Único – A gratuidade poderá ser estendida a acompanhante de pessoa portadora de deficiência maior de 65 (sessenta e cinco) anos, se consignada essa necessidade no Laudo Médico, observado o disposto no Artigo 7° desta Lei.

- Art. 13 A gratuidade do transporte é concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título.
- §1º As empresas de ônibus, microônibus, e transportes alternativos, de características comuns, operadoras por concessionárias, permissionarias, autorizadas ou contratadas de serviço público de transporte coletivo regular no município, deverão aceitar a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs), expedida em favor da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante, dispensando-os do pagamento de tarifas em seus serviços.
- §2º Poderão exigir além das Credenciais de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs), a apresentação de cartão magnético especial, quando esse procedimento vier a ser implantado no município.
- Art. 14 O embarque da pessoa portadora de deficiência, deverá ser feito de forma a permitir acessibilidade aos assentos a ela destinados.
- Art. 15 Para ter direito a gratuidade prevista nesta Lei, o beneficiário deverá portar, obrigatoriedade a Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs), exibindo-a quando solicitado pelos agentes das operadoras das concessionárias, permissionarias, autorizadas ou contratadas de serviço público de transporte coletivo regular no município.
- Art. 16 Em caso de extravio da Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs), ou do cartão magnético, por ocasião da solicitação de segunda via, a emissão de novo documento ou cartão magnético, somente ocorrerá mediante Termo de Responsabilidade, observando o prazo de validade e as sanções civis e penais decorrentes de eventuais declarações falsas, observado o contido no §1°, do Artigo 9°, desta Lei.



Litoral Norte - SP

Art. 17 – A utilização inadequada da Credencial de Identificação do Passageiro Especial (CIPEs) ou do cartão magnético, ensejará advertência, suspensão da concessão por tempo determinado ou perda do benefício, independentemente de abertura de inquérito policial para verificação de possível fraude ou crime contra a Administração Pública, conforme detalhada no Anexo II.

Art. 18 — Caberá ao Poder Executivo, regulamentar através de Decreto, as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 — Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 1.565/2002.

São Sebastião, 23 de dezembro de 2005.

Wagner Teixerra de Oliveira PRESIDENTE

"Projeto de Lei de Autoria do Vereador Modesto Koji Ono"



ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

No 1314/3008

	the same sections to make the section of the companion of the section of the sect
	Vertical and entires as you do not the
:	FROTOCOLO Nº 1141
	DATA 16 / 09 / 008
	HORÁRIO 13:45
	VISTO Lustos

"Dispõe sobre a concessão do passe livre referente à isenção do pagamento de tarifas de transportes coletivos urbano concedido às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e da outras providências".

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, Prefeito de São Sebastião, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Disciplinar e estabelecer procedimentos para concessão de isenção do pagamento de tarifas do transporte público coletivo regular no município, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Artigo 2º Para fazer jus ao beneficio são consideradas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida as que se enquadrarem na Classificação Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde - Tabela CID 10, conforme a Tabela do Anexo I, desta Lei que autoriza a emissão do Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida.

Artigo 3º A isenção do pagamento de tarifa de que trata esta Lei, será concedida nas linhas de ônibus operada pela concessionária do serviço de transporte público coletivo regular no município.

Artigo 4º O Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, poderá ser obtido, mediante o atendimento e o credenciamento na Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Reabilitação, indicado pela Prefeitura Municipal, e o beneficiário ou seu representante legal, deverá apresentar os seguintes documentos original e cópia simples:

- a) Laudo Médico conclusivo, emitido pela Rede Pública de Saúde;
- b) Cédula de Identidade:
- c) Certidão de Nascimento (se menor);
- d) Certidão de Interdição (se interditado);







ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

No 1314/0008

- e) Carteira de Trabalho (obrigatório), salvo quando o beneficiário for interditado, aposentado ou menor de 16 (dezesseis) anos;
- f) Cartão do PIS/PASEP (obrigatório);
- g) Carta ou Declaração de Concessão do Beneficio do INSS (se beneficiário);
- h) 02 (duas) fotos 3x4 recentes;
- i) Comprovante de residência do Município em nome do beneficiário, ou dos ascendentes, descendentes e colaterais, tutores, curadores ou procurador legal: (Conta de Luz, Água, IPTU);
- j) Titulo de Eleitor do Município, salvo quando o beneficiário for interditado ou menor;
- k) Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida anterior, no caso de renovação (obrigatório).

Parágrafo Único Quem apresentar documentos ou fizer declarações falsa, sofrerá as penalidades da Lei, será tomada todas as medidas judiciais cabíveis, conforme previsto no Código Civil e Penal.

Artigo 5º Do Laudo Médico a ser apresentado, para solicitação do benefício da isenção tarifária que trata a presente Lei, deverá constar, de forma legível, no mínimo as seguintes informações:

- I. Dados de identificação da Unidade de Saúde, com endereço e o número do telefone;
- II. Dados de identificação do usuário;
- III. Informações sobre a deficiência ou limitações funcionais apresentadas;
- IV. Diagnóstico compatível codificado em conformidade com a Classificação Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde - Tabela CID 10, conforme a Tabela do Anexo I;
- V. Assinatura e carimbo do médico emitente, com o respectivo número do registro no CRM.

Parágrafo Único O Laudo Médico terá validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

Artigo 6º No caso de Deficiência Auditiva, para os alunos matriculados ou que frequentam escolas especiais para deficientes auditivos, será fornecido o Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, mediante a apresentação do comprovante de matricula e de frequência regular, devidamente comprovado por meio do exame audiométrico.







ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

N. 1312/19008

Artigo 7º Para os demais Deficientes Auditivo será fornecido o Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, somente nos casos de deficiência auditiva severa e profunda de acordo com a classificação do Bureau Internacional d'Audiophonologie - BIAP (acima de 70 decibéis) comprovado por meio de exame de Audiometria.

Parágrafo Único Os Centros de Tratamentos Especializados Municipal, direcionadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, poderão ter procedimentos próprios e efetuar o Cadastramento e enviar ao Centro de Reabilitação, indicado pela Prefeitura Municipal, onde passará por uma avaliação do Medico do Trabalho.

Artigo 8° - No caso de **Deficiência Visual,** Laudo Médico com Acuidade Visual (A/V), com perda mínima de 80% da visão bilateral com a melhor correção, ou nos casos do Campo Visual Tubular, a capimetria constando perda bilateral com ângulo de 5-10°.

Artigo 9º Os Laudos Médicos originais serão retidos no Centro de Reabilitação e ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá guardá-los em arquivo com as demais documentações solicitadas.

Parágrafo Único O profissional de Saúde que atenderá as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no Centro de Reabilitação indicada pela Prefeitura Municipal, e que emitirá à autorização para a liberação do Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, será de exclusiva competência do Médico do Trabalho.

Artigo 10. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, será o órgão responsável pelo credenciamento, renovação, descredenciamento, emissão e fiscalização do Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida.

Parágrafo Único A cada novo credenciamento, renovação ou descredenciamento, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá informar as alterações à empresa de ônibus concessionária do serviço de transporte publico coletivo regular no município.

Artigo II. Verificada a necessidade e conveniência, a Prefeitura Municipal, poderá firmar convênio com entidade do município, com ampla representatividade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, para o





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

LE

No 13/2/3008

atendimento, credenciamento, renovação, descredenciamento, fiscalização e emissão do cartão ou credencial de identificação e do Termo de Responsabilidade.

Parágrafo Único O credenciamento deverá se der por meio da assinatura do Termo de Responsabilidade, conforme o Anexo III desta Lei, no qual constarão as regras, procedimentos operacionais e responsabilidades, bem como o padrão de Laudo Médico conclusivo a ser emitido, pelo Médico do trabalho, modelo que será estabelecido Pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 12. Nos casos necessários, o profissional Médico do Trabalho da Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Reabilitação poderá solicitar exames complementares e/ou encaminhar o solicitante a especialista para a obtenção de maiores subsídios à emissão do laudo.

Artigo 13. A legitimidade dos laudos médicos e dos documentos apresentados pelo beneficiário ou seu representante legal poderá ser verificada a qualquer tempo, por iniciativa da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 14. Caso seja verificado a emissão de Laudos Médicos irregulares, fora do padrão estabelecido e não condizentes com as condições de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, terá autonomia de interpelar diretamente a Unidade de Saúde emissora, implantar as correções necessárias ou solicitar as apurações dos fatos, inclusive de medidas judiciais cabíveis.

Artigo 15. A liberação do Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, será elaborada pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, sem qualquer ônus ao beneficiário ou seu representante legal, exceto nos casos de perda, extravio, furto e/ou roubo.

Artigo 16. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, definirá a forma, modelo, cor, material, linhas de segurança e dimensões do Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida.

Artigo 17. No Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, deverá conter foto, número do cadastro, data de expedição, período de validade, se com acompanhante e endereço.





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

No 1312/3008

Artigo 18. O prazo de validade da concessão do beneficio é de 01 (um) ano, e o beneficiário ou seu representante legal, poderá solicitar a renovação 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de validade.

Parágrafo Único Nos casos em que as condições da deficiência ou mobilidade reduzida forem consideradas temporárias, o período de utilização do Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, será de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por período de tempo estabelecido em novo Laudo Médico, porém não superior a 06 (seis) meses.

Artigo 19. Os pedidos de renovação da concessão do beneficio poderão ser requeridos a partir de 30 (trinta) dias que antecederem o vencimento, devendo ser apresentado os documentos citados no Artigo 4°.

Artigo 20. Para a emissão de 2º via do Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, somente ocorrerá na assinatura do Termo de Responsabilidade, observando-se o prazo de validade e as sanções civis e penais decorrentes de eventuais declarações falsas, sendo que no caso de perda, extravio, roubo ou furto será necessário a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial.

Artigo 21. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, expedirá o Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento e análise da documentação do requerente e da efetivação do respectivo cadastro.

Artigo 22. Havendo necessidade de complementações das informações apresentadas, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde deverá solicitar ao requerente ou ao seu representante legal, sendo que a emissão do respectivo Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, ficará condicionada ao atendimento da solicitação.

Artigo 23. A concessão de isenção de que trata esta Lei, será estendido a um acompanhante, conforme definido na Tabela do Anexo I desta Lei.

Artigo 24. O acompanhante somente poderá utilizar o Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, na presença do titular do benefício.

Artigo 25. Todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, menores de 12 (doze) anos de idade, tem direito à acompanhante. \hat{k}





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

N. 1312/3008

Artigo 26. A gratuidade poderá ser estendida á um acompanhante das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 27. A gratuidade do transporte é concedida ao titular do beneficio, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título.

Artigo 28. São vedadas à acumulação de benefício com outras vantagens relativas ao Passe Livre, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único As Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida que se utiliza do Benefício do Vale Transporte, conforme a Lei Federal nº. 7.418/85, que Institui o Vale Transporte e o Decreto Federal nº. 95.247/87, que Institui o Regulamento do Vale Transporte, não poderão fazer jus ao Benefício do Passe Livre.

Artigo 29. A empresa de ônibus concessionária do serviço de transporte público coletivo regular no município deverá aceitar o Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, dispensando-os do pagamento de tarifas em seus serviços.

Artigo 30. Para ter direito a gratuidade prevista nesta Lei, o beneficiário deverá portar obrigatoriamente o Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, exibindo-a quando solicitado pelo agente da concessionária do serviço de transporte público coletivo regular no município.

Artigo 31. Caberá a Prefeitura Municipal programar mecanismo de controle e acompanhamento da utilização do benefício de isenção tarifária de que trata esta Lei, identificando eventuais utilizações indevidas ou abusivas, visando evitar prejuízos ao erário publico.

§ 1º A constatação de uso indevido ou utilização abusiva sujeitará ao beneficiário a suspensão do Cartão Magnético ou Credencial de Identificação, e à convocação para esclarecimento, advertência por escrito, e eventualmente, a suspensão do benefício, conforme previsto no Anexo II desta Lei.

§ 2º Entende-se por utilização indevida aquela realizada por qualquer pessoa que não o beneficiário do Cartão Magnético ou Credencial de Identificação das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, cuja posse tenha ocorrido por cessão, empréstimo, venda, ou qualquer outra forma de permissão de uso do mencionado cartão ou credencial por terceiros.





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

No 1818/19008

§ 3º Entende-se por utilização abusiva aquela que realizada pelo beneficiário, de forma indiscriminada e excessiva, desvirtuando a finalidade a que se destina a concessão da gratuidade.

Artigo 32. Caberá à Prefeitura Municipal, implantar medidas de fiscalização do uso do benefício no transporte público coletivo municipal, regular no município.

Artigo 33. A Prefeitura Municipal, através Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar os procedimentos necessários para a efetivação das medidas previstas na presente Lei.

Artigo 34. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Artigo 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Artigo 36. Ficam revogadas disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº. 1.789/05.

São Sebastião, M de setembro de 2008.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra Projeto de Lei nº. 34/2008 Autoria do Vereador José Cardim de Souza





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2006/2009

"Dispõe sobre providências adotadas para melhor atender gestantes no Transporte Coletivo Municipal."

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, prefeito de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Artigo 1º Torna opcional a passagem pela catraca de ônibus público de transporte coletivo municipal, por passageiras gestantes.

Artigo 2º O ato citado no artigo anterior não isenta do pagamento da passagem.

Artigo 3º Para critério de identificação, a passageira deverá apresentar carteirinha de gestante, quando necessário.

Artigo 4º A empresa concessionária fixará em local legivel dentro do ônibus placa indicando a passagem livre para gestante.

Artigo 5º Esta LEI entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

São Sebastião, 15 de dezembro de 2009.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra. Projeto de Lei nº. 103/09 Autoria do Vereador: Maurício Bardusco Silva





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº VALC/X15

60/03/15

"Disciplina o emprego da Parada Segura determinando que mulheres e pessoas com mobilidade reduzida - usuários do transporte coletivo no período noturno possam solicitar o desembarque onde se sintam mais seguros".

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Institui a Parada Segura para oferecer maior segurança aos usuários do Transporte Coletivo do Município de São Sebastião e, dá outras providências.

Artigo 1º- Fica instituída a Parada Segura, destinada a incentivar e garantir medidas que visem à segurança de mulheres, gestantes, idosos, deficientes físicos (pessoas com mobilidade reduzida em geral), usuários do transporte coletivo do Município de São Sebastião.

Artigo 2º- Fica instituída a concessionária de transporte coletivo a realizar o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias, no período noturno, compreendido entre às 22h (vinte e duas horas) e o último horário de circulação dos ônibus.

Artigo 3°- A Parada Segura poderá ser solicitada pelos passageiros por meio dos dispositivos disponíveis no veículo, ou diretamente ao motorista, que terá a responsabilidade e o discernimento de fazer a parada no local indicado, mais iluminado, mas próximo do seu destino.

Artigo 4º- A Parada Segura deverá ocorrer exclusivamente ao longo do trajeto original dos ônibus, não sendo permitidos desvios ou acessos por caminhos diferentes dos pré-estabelecidos.

Artigo 5°- A Prefeitura de São Sebastião, por meio de sua Secretaria de Segurança Urbana, orientará as empresas concessionárias do transporte coletivo do Município de São Sebastião a afixar aviso, em local visível, no interior de cada veículo com os seguintes





ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI

Nº 2316/2010

dizeres: "Mulheres e usuários com mobilidade reduzida, podem solicitar a Parada Segura, que prevê o desembarque de passageiros fora dos pontos de ônibus obrigatórios, das 22h (vinte e duas horas) até a última viagem do dia".

Artigo 6°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

São Sebastião,

€ de março de 2015.

ÈRNANE BILOTTE PRIMAZZI

Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.

Projeto de Lei nº 27/2014

Autoria do Vereador: Gleivison Henrique Costa Gaspar

CMSS/GAB/nsa

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



LEI

Nº 2592/2018

"Dispõe sobre a autorização para destinação de repasse de recursos públicos ao Hospital de Clínicas de São Sebastião, na forma de Subvenção Social para atender ao previsto no 11° Termo Aditivo ao Convênio 01/2015."

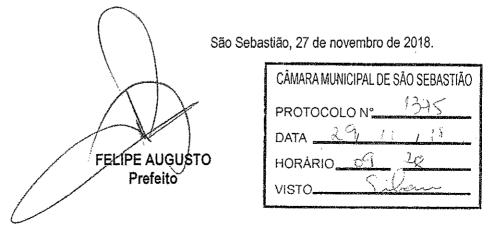
O PREFEITO MUNICIPAL de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Artigo. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pontualmente, à título de Subvenção Social, ao Hospital de Clínicas São Sebastião, a importância de R\$ 1.086.515,97 (um milhão oitenta e seis mil quinhentos e quinze reais e noventa e sete centavos), recebidos do Ministério da Saúde para aplicação exclusiva nesta unidade de saúde, para atender ao previsto no 11º Termo Aditivo ao Convênio 01/2015.

Artigo. 2º - As despesas da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária n° 02.11.02 - 10302.1003.2323 - 3.3.50.43.00.00.00 - Subvenção Social.

Artígo. 3º- O repasse de que trata a presente Lei passa a ser integrante a Lei Municipal n° 2530/2017, para os fins de inclusão à Lei de Diretrizes Orçamentárias no que couber.

Artigo. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Fiscalize o seu município" - www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br



Litoral Norte - São Paulo



PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 69/2019 – Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo do Município ao usuário."

NOTA TÉCNICA: De autoria do Nobre Vereador Maurício Bardusco Silva, o Projeto de Lei em epígrafe tem a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Literal Norte - São Paulo

Projeto de Lei Nº. 69/2019

PROC.:		
FOLHA:_	02	
ASS.:	1691	
		

"Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município para o usuário".

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1°. Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município para o usuário.

Art. 2º. Fica a empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo autorizada a cobrar taxa de administração de no máximo 10% (dez por cento) para a efetivação da devolução dos créditos.

Art. 3°. A devolução do crédito deverá ocorrer em espécie ou por meio de depósito bancário ao proprietário ou a terceiros.

W



Litoral Norte - São Paulo

§ 1º - Para depósito em conta de terceiro, somente com autorização do beneficiário, mediante simples assinatura.

§ 2º - A devolução dos créditos não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 4°. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal uma multa no valor de 100% (cem por cento) do reembolso, a ser pago ao beneficiário.

Art. 5°. O local para retirada e entrega do protocolo para o reembolso deverá ser nos mesmos locais onde são feitas as recargas dos cartões.

Art. 6°. Ficará de responsabilidade da empresa a criação do formulário específico para solicitação do reembolso, constando dados pessoais, dados

Art. 7. Nos postos de recarga de cartões obriga-se a fixar cópia da Lei na íntegra, em lugar visível e de fácil acesso, para informar os usuários.

Art. 8°. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município.

Art. 9. Para as adaptações necessárias, esta Lei entra em vigor 50 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Ao exame.

Em que pese o louvável intento do legislador em relação ao tema, o Projeto de Lei afronta o art. 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o art. 144 da mesma carta política.

De acordo com o mencionado dispositivo (art. 5), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Com efeito, o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha finalidade impor ao Alcaíde o que deve ser feito em termos de administração pública.



Litoral Norte - São Paulo

3/

Segundo leciona Helly Lopes Meirelles " em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos — e convém se repita — que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág.644 -)

[destacamos]

Nesse contexto, a competência do Poder Legislativo local se delimita a edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Prefeito a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos – inclusive o transporte público, que *in casu*, está sujeito a regulamentação e controle do Município, tanto na sua implantação e operação, tanto na fixação de remuneração.

Consigna-se o transporte coletivo urbano é custeado por tarifa <u>estipulada pelo</u> <u>órgão executivo competente</u>, nos termos do artigo 120 da Constituição Bandeirante, logo a faculdade de isentar determinados grupos de pessoas ou de garantir o reembolso pelos vales transportes não utilizados, são matérias reservadas à competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete estipular a política remuneratória do serviço público.

W





Litoral Norte - São Paulo

Art. 120 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Do exposto conclui-se, portanto, que houve afronta a preceitos constitucionais (artigos 5º caput, 47 incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual), tendo em vista que a iniciativa parlamentar traz em seu bojo, matéria a reservada a competência do Chefe do Executivo.

Encaminha-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer, nos termos do RICMSS.

São Sebastião, 03 de outubro de 2019.

Janaina Furlanetto

Procuradora da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

Litoral Norte – São Pauld

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 69/19.

Da autoria do vereador Maurício Bardusco, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município para o usuário".

O projeto em tela é inconstitucional, de acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis, uma vez que "afronta a preceitos constitucionais (artigos 5º caput, 47 incisos II, XIV e 144 da Constituição Federal", tendo em vista que a iniciativa parlamentar traz em seu bojo, matéria a reservada a competência do Chefe do Executivo.

Por fim, essa Comissão resolveu exarar parecer desfavorável, pois a matéria não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podendo prosseguir. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 08 de outubro de 2019.

Elias Rodrigues de Jesus

PRESIDENTE

Pedro Renato da Silv

SECRETÁRIO

José Reis de Jèsàs Silva **MEMBRO**



Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 286/2019

São Sebastião, 31 de outubro de 2019.

Excelentissimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Projeto de Lei nº. 69/19** de autoria do vereador Maurício Bardusco Silva, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 29 de outubro p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,

Edivaldo Pereira Campos

"Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
N° 3157 19
DATA 04111 119
11:30 MS
VISTO CITAGO:



En

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 69/19

De autoria do vereador Maurício Bardusco Silva que, "Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município para o usuário".

pela empresa Concessionária do Serviço Público de Transporte Coletivo do Município para o usuário". Entrada: 25/11/2019		
	Rijeitado	

	FOUN:_	OL
ASSUNTO:	ASS.:	My The second
·		
a hour		
para amálise e paricar.		
- 27/11/19		
i i A		
Michele Helene Santos Region Michele Helene Miche	······································	
Michele Helene Samos Marricula 655		
Michele Matricula 555		
as br. Cleverson ware		
anislin e pareca. 28/11/19		
Câmara Municipal de São Sebastião		
Nicanor Ariselmo dò Rego Junior Procurador de Cámara Municipal	T	
(4) Comiso No Ri		
	1	
VEJMWR-Se concerto		•
is we you are	r .	
dres loves;		
1 2 A STATE OF THE		
1 Apr a balowelly		
para Manthingutoi		
1 = CF = 21114/V		
5. Schev, 78/14/19.		
	<u></u>	
	1	
Jamera Municipal Resource	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Cleverson No Salastia		
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIFOOM:

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

\S**S**.:

PROC.

LINASIL -

Oficio nº 1542/2019 - GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 69/2019.

25 11 19 15: 5+ Efimere

São Sebastião, 25 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, e tratando-se do Projeto de Lei nº 69/2019 de iniciativa desta Casa de Leis e autoria do Vereador Maurício Bardusco Silva que "Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária de Serviço Público de Transporte Coletivo do Munícipio para o usuário.".

De acordo com o parecer jurídico de folhas 33/35 do Processo nº 14615/2019:

"O referido Projeto teve sua tramitação perante a Casa de Leis (fls. 03/31), sendo que tanto a Procuradoria Jurídica, bem como a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, se manifestaram contrários ao prosseguimento do Projeto por vício de matéria e de iniciativa, (fls. 27/31).

Após os pareceres dos órgãos acima citados, o presente seguiu ao Executivo para apreciação e deliberação.

Primeiramente, importante atentar aos Princípios básicos norteadores da Administração Pública estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais constituem regras de observância permanente e obrigatória, e, notadamente aplicáveis à matéria, senão vejamos:

Art.37- A Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Finalidade e Eficiência.

O artigo 30, I e II da Constituição Federal, diz que:

Art.30- Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTI

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.:

FOLHA: 03

SP-BRASIL

SP-BRASIL

II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber.

Por outro lado, a Constituição Bandeirante em seus artigos 5º e 144, dispõe que:

Art.5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art.144 – Os Municípios com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sobre a matéria em análise a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Art. 4° - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem – estar de seus habitantes, cabendo – lhes privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV – Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; (Redação dada pela Emenda 03/05).

Art.7º - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre todos os assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e a Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração Direta ou Indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, e especialmente:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual.

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos.

Vale lembrar que o serviço de transporte coletivo no Município foi estabelecido através de contrato administrativo de concessão, firmado entre o Município de São Sebastião, representado pelo Chefe do Executivo e a empresa Ecobus, na pessoa de seu representante legal.



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIAO ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAUL POLIM: 04 SP-BRASTI

Sendo assim, qualquer modificação, inclusão ou extinção contratual deverá ser realizada pelo Município representado pelo Chefe do Executivo.

Sendo assim, por existir vícios de matéria e iniciativa, opino pelo **VETO** ao Projeto de Lei, ora em análise.

Eis o parecer que submeto a Vossa apreciação e deliberação".

Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico, e <u>VETO na sua totalidade</u> o presente projeto de Lei do nobre vereador, conforme o artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica:

Apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FELIPE ÀUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

Jaco comedimento ao Étaleiro Verseprende Monarda dos Marios

Ao Excelentíssimo Senhor Edivaldo Pereira Campos Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião São Sebastião - SP

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 94 / 12 / 13
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE

REJEITADO EM UNICAL DISCUSSÃO POR Para o parecer SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS



Câmara Municipal de São

Litoral Norte - São Paulo

epasi	Hao
FOLHA:	<u>05</u>
AS9.:	N.

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 069/2019 – "Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária do serviço público de transporte coletivo do município para o usuário"

BASE LEGAL: Art° 46 alínea "c" da L.O.M.; Art° 47 parágrafos 1° e 3° ambos da L.O.M.; Art° 162 parágrafos 1° e 4° do RICMSS;

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal

Trata o presente parecer acerca do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 069/2019, de autoria do Vereador Maurício Bardusco Silva, o qual "Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo do município para o usuário".

A matéria tratada neste presente P.L. foi rejeitada totalmente pelo Chefe do Executivo Municipal com fulcro no Art° 46 alínea "c" da L.O.M., sendo que o nobre Prefeito Municipal expôs os motivos de rejeição no bojo do ofício n° 1542/2019 acostado aos presentes autos.

O referido veto total deu entrada neste legislativo na data de 25/11/2019 conforme se verifica de seu protocolo, sendo que o mesmo deverá ser apreciado e votado pelo legislativo sebastianense dentro do prazo de 30 dias (Artº 162 parágrafo 1º do RICMSS), ou seja, até a data de 25/12/2019, e deverá ocorrer em turno único de votação conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M..

Cumpre ao final salientar que para a sua rejeição é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M. e parágrafo 4º do Artº 162 do RICMSS.



Litoral Norte - São Paulo

CDGGE		
FOUHA:	06	_
	M	
ASS	T out	

Quanto ao motivo do veto, o Poder Executivo Municipal entendeu que a matéria tratada nesse presente P.L. é inconstitucional tanto formal quanto materialmente, havendo vícios de iniciativa e de matéria, sendo que o projeto de lei nº 069/19 recebeu parecer contrário da Procuradoria Jurídica e da Comissão de Justiça.

A questão meritória, conforma acima apontado fica a cargo da douta Comissão de Justiça que emitirá parecer sobre o tema e após a emissão do parecer competente, fica a cargo do douto plenário a manutenção ou não do veto parcial aposto pelo Sr. Prefeito Municipal, salientando-se que a votação se dará em turno único e para a rejeição do veto será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis.

É o singelo parecer opinativo que segue para

vossas deliberações.

São Sebastião, 02 de dezembro de 2019.

Dr.\Cleverson Ivo Salvador

Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião



Litoral Norte - São Paulo

PROC.		
FOLHA:	04	
ASS.:	N	

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº. 69/2019.

De autoria do Executivo Municipal, que encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº. 1542/2019-GP, comunicando o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 69/2019, que "Fica obrigatório o reembolso dos créditos dos vales transportes pela empresa Concessionária de Serviço Público de Transporte Coletivo do Município para o usuário".

Segundo o parecer jurídico desta Casa de Leis, o motivo do Veto foi que o Poder Executivo entendeu que a matéria nesse presente projeto é inconstitucional tanto formalmente quanto materialmente, havendo vícios de iniciativa e de matéria, sendo que o Projeto de Lei já havia recebido parecer contrário da Procuradoria Jurídica Legislativa e da Comissão de Justiça.

O Veto deixa claro que qualquer modificação, inclusão ou extinção contratual deverá ser realizada pelo município representado pelo Chefe do Executivo.

Assim, essa Comissão em reunião, após exame detalhado ao referido Veto, entendeu que o Projeto de Lei apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade e face ao exposto opina-se pela manutenção do Veto Total exarado pelo Chefe do Poder Executivo ao referido projeto de lei. Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2019.

Elias Rodrigues de Jesus

PRESIDENTE

Pedro Renato da Silva

SECRETÁRIO

José Reis de Jesus Silva

MEMBRO

REJEITADO EM <u>MUNICA</u>DISCUSSÃO POR <u>MAI PUA</u> DE VOTOS. (8/3)

Para o parecer

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

03 / 12 / 19



Litoral Norte - São Paulo

Oficio nº. 337/19

São Sebastião, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total Aposto ao Projeto de Lei n° . 69/2019 de autoria do vereador Maurício Bardusco Silva, foi REJEITADO por maioria de votos, em sessão ordinária realizada no dia 10 de dezembro p.p.

No ensejo, reitero votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Edivaldo Pereira Campos "Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência **FELIPE AUGUSTO** Prefeito Municipal de <u>São Sebastião/SP</u> PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 3568779
DATA 12 12/10
12-36 HS
VISTO TICNA